

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

**REGIMENTO DO
CONSELHO DE DISCIPLINA
DA F.P.F.**

Aprovado na Sessão de 28.08.1999, da Assembleia Geral Extraordinária de 31.07.1999, com alterações aprovadas na Sessão de 16.09.2000, da Assembleia Geral Extraordinária de 26.08.2000, e de 27.01.2001.



REGIMENTO CONSELHO DE DISCIPLINA

PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS

TITULO I

Artigo 1º

(Natureza e Composição)

1 – O Conselho de Disciplina é um órgão de natureza disciplinar, jurisdicional e consultiva, constituído por sete membros eleitos em Assembleia Geral.

2 – O Conselho de Disciplina tem um presidente, um vice – presidente e cinco vogais, todos licenciados em direito.

Artigo 2º

(Funcionamento)

1 – O Conselho de Disciplina funciona em reunião do pleno dos seus membros, sendo secretariado por pessoa idónea indicada pela Direcção da F.P.F..

2 – O presidente da F.P.F. pode assistir às reuniões e nelas participar, mas sem direito a voto.

Artigo 3º

(Reuniões)

1 – O Conselho de Disciplina reúne ordinariamente, pelo menos, uma vez por semana e extraordinariamente, convocado pelo seu presidente.

2 – Em cada reunião apenas será apreciado o expediente apresentado na secretaria até à véspera, salvo urgência considerada justificada.

3 – Quando efectuar reuniões fora da sede da F.P.F. o Conselho de Disciplina informará previamente a Direcção da F.P.F..

4 – As reuniões do Conselho de Disciplina não são públicas.

Artigo 4º

(Questões de natureza urgente)

Quando não for possível reunir o Conselho de Disciplina nos termos regimentais e a urgência do assunto for considerada justificada, pode o presidente tomar decisões da competência daquele, após prévia consulta verbal aos restantes membros.

Artigo 5º

(Actas das reuniões)

Serão sempre lavradas actas donde constem sumariamente as deliberações tomadas nas reuniões do Conselho de Disciplina, bem como das tomadas nos termos do artigo anterior, as quais serão assinadas pelo presidente e pelo secretário.

Artigo 6º

(Validade das deliberações)

1 – As deliberações do Conselho de Disciplina só são validas quando tomadas com a presença da maioria dos seus membros, por maioria de votos e por todos subscritas, sem prejuízo do disposto no Art. 4º.

2 – O presidente ou quem o substitua tem voto de qualidade.

TITULO II

MEMBROS DO CONSELHO DE DISCIPLINA

Artigo 7º

(Direitos)

Os membros do Conselho de Disciplina têm direito:

- a) a receber as despesas de deslocação, desde a sua residência até à sede da F.P.F. ou ao local onde forem realizar as diligências nas condições de quaisquer outros titulares de órgãos sociais da F.P.F.;
- b) a usufruir as demais regalias conferidas aos titulares dos órgãos sociais da F.P.F., designadamente ajudas de custo segundo as tabelas federativas.



- c) cada membro receberá a senha de presença equivalente a 1,5 UC'S por cada reunião em que participe.

ALTERADO

A.G. de 27/01/01 – C.O. n.º.241, de 01.02.01

Artigo 8º

(Dever de julgamento)

Os membros do Conselho de Disciplina presentes nas reuniões não podem abster-se de votar, nem deixar de julgar as questões que lhes forem submetidas, com base em omissão ou lacuna da lei ou regulamentos, injustiça ou pretensa imoralidade dos mesmos.

Artigo 9º

(Independência)

Os membros do Conselho de Disciplina são independentes nas suas decisões, não lhes sendo exigível nenhuma responsabilidade pelas decisões que proferirem ou pelas deliberações que tomarem no âmbito das competências que lhes estejam cometidas.

Artigo 10º

(Presidente)

Compete ao presidente do Conselho de Disciplina:

- a) convocar as reuniões do Conselho;
- b) dirigir e orientar os trabalhos das reuniões;
- c) dar despacho a todo o expediente;
- d) representar o Conselho de Disciplina junto dos demais órgãos da F.P.F. e de outras instâncias de organização desportiva, bem como em todos os actos em que este se deva fazer representar, podendo delegar esta representação no vice-presidente ou num vogal;
- e) exercer as demais funções que por este regimento, pelos regulamentos, pelos estatutos ou pela lei lhe sejam conferidas.

Artigo 11º

(Faltas e impedimentos)

Na falta ou impedimento do presidente do Conselho de Disciplina, assume a presidência o vice-presidente e na falta ou impedimento de ambos, o membro que de entre os presentes seja designado.

PARTE II COMPETÊNCIA

Artigo 12º

(Poderes)

O Conselho de Disciplina exerce os poderes que lhe são atribuídos pelos regulamentos, pelos estatutos ou pela lei, competindo-lhe designadamente o



exercício do poder disciplinar sobre as pessoas e entidades submetidas ao poder disciplinar da F.P.F., sem prejuízo da competência da Liga Portuguesa de Futebol Profissional e do Conselho de Justiça.

Artigo 13º

(Violação das regras de competência)

A violação das regras de competência fixadas nos estatutos, nos regulamentos ou no presente regimento é de conhecimento officioso e precede o conhecimento de qualquer outra matéria.

PARTE III

ACTOS DA SECRETARIA

Artigo 14º

(Recebimento de expediente)

1 – Os serviços da F.P.F. asseguram o expediente do Conselho de Disciplina, sob orientação do presidente.

2 – Os papeis e os documentos destinados ao Conselho de Disciplina recebidos na secretaria da F.P.F. são imediatamente registados em livro próprio, neles se averbando o número de ordem, o dia e a hora da entrada.

Artigo 15º

(Distribuição)

1 – As espécies de processos são as seguintes:

- a) Processo sumário;
- b) Processo disciplinar;
- c) Recurso de revisão.

2 – Estão sujeitos a distribuição os processos referidos nas alíneas c) e d) do nº1, a qual é feita pelos membros do Conselho de Disciplina em função de uma escala, que obedecerá à ordem alfabética do primeiro nome de cada membro e à ordem de entrada do expediente na secretaria.

3 – O presidente poderá, através de despacho fundamentado, ordenar a distribuição do processo a membro diferente do que resultaria da escala, em caso de urgência e sem prejuízo do posterior acerto do número de processos por cada membro do conselho.

4 – No caso de necessidade de nova distribuição, considera-se para este efeito que o processo foi apresentado na data em que foi decidida a nova distribuição.



Artigo 16º

(Relator)

1 – O membro do Conselho de Disciplina a quem o processo for distribuído fica a ser o seu relator, devendo o mesmo dar cumprimento aos prazos regulamentares ou indicados pelo presidente.

2 – O presidente não está obrigado a relatar acórdãos.

3 – Cabe recurso necessário para o Conselho de Disciplina de despachos individuais dos seus membros que não sejam de mero expediente.

Artigo 17º

(Quem pode ser parte)

Podem ser partes nos processos que pendam perante o Conselho de Disciplina:

- a) a F.P.F., respectivos órgãos sociais e titulares dos mesmos;
- b) os sócios ordinários da F.P.F. e seus dirigentes;
- c) os clubes que participem em provas organizadas pela F.P.F. ou pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional;
- d) os jogadores, dirigentes, treinadores e todos os agentes desportivos com vinculação aos clubes referidos na alínea c);
- e) os árbitros das categorias nacionais;
- f) todas as pessoas ou entidades a quem os regulamentos permitam litigar perante o Conselho de Disciplina ou que requeiram procedimento disciplinar contra pessoa sujeita ao regime disciplinar da F.P.F. ou da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

Artigo 18º

(Representação)

1 – As pessoas colectivas ou órgãos colegiais fazem-se representar junto do Conselho de Disciplina pelas pessoas singulares a quem, nos termos dos respectivos estatutos ou regimentos, caiba a representação externa dos mesmos.

2 – Os agentes desportivos com menos de 18 anos, não emancipados, devem ser representados pelos seus legais representantes.

PARTE V

PROCESSO

Artigo 19º

(Apresentação de papéis e documentos)

1 – Os articulados, os requerimentos e os documentos destinados ao Conselho de Disciplina são apresentados na secretaria da F.P.F. em duplicado ou remetidos por telecópia nos prazos devidos.



2 – O recebimento de papéis por telecópia considera-se feito no dia útil seguinte, quando ocorrer depois do termo do horário de funcionamento da secretaria da F.P.F..

3 – Quaisquer papéis devem ser acompanhados de, pelo menos, uma cópia; quando sejam opostos a mais de uma pessoa, o número de cópias deve ser igual ao dos intervenientes, salvo quando representados pelo mesmo mandatário. Querendo recibo, deverá o apresentante entregar ainda uma cópia para o efeito.

4 – Os originais dos papéis enviados por telecópia devem ser apresentados na F.P.F. até ao primeiro dia útil seguinte.

5 – Na falta de cópias, será o faltoso notificado, pagando a multa prevista no Art. 29º.

6 – Quando razões fundamentadas o justifiquem, o relator pode dispensar a apresentação da cópias, prorrogar o prazo para a sua apresentação e, por razões de urgência, pode ordenar a reprodução dos elementos em falta sem prévia notificação e sem prejuízo das multas previstas no número anterior.

Artigo 20º

(Prazos)

1 – Os prazos não se suspendem durante as férias judiciais.

2 – Os actos podem ser praticados fora de prazo, no caso de justo impedimento.

3 – Aos processos que corram no Conselho de Disciplina não se aplica o disposto no nº 5 do Art. 145º do Código Processo Civil.

4 – Os prazos contam-se a partir de :

- a) citação;
- b) notificação da deliberação ou da decisão;
- c) publicação da deliberação ou decisão, se não houver notificação anterior;
- d) conhecimento oficial pelo interessado, se não se tiver verificado anteriormente nenhuma das situações previstas nas alíneas anteriores.

5 – Considera-se que existe conhecimento oficial do acto sempre que o interessado, através da sua intervenção em actos oficiais ou em actos públicos, o revele conhecer.

6 – A publicação do comunicado oficial presume-se feita no terceiro dia útil posterior à sua expedição, que deverá ser feita para as associações distritais e

regionais, Liga Portuguesa de Futebol Profissional e demais sócios ordinários através de carta registada ou telecópia.

Artigo 21º

(Provas)

1 – Os documentos destinados a fazer prova dos fundamentos da pretensão ou da defesa são apresentados com o articulado em que se alegam os factos correspondentes.

2 – O requerimento de prova testemunhal ou de outras provas é feito nos termos do número 1.

3 – A parte indicará os factos a que responde cada testemunha.

4 – As testemunhas devem ser apresentadas pela parte que as indicar no local onde devam ser inquiridas, não constituindo a falta delas motivo de adiamento da diligência.

Art. 22º

(Litigância de má fé)

1 – Litiga de má fé a parte que deduzir pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não ignorava ou não poderia ignorar e ainda a que conscientemente alterar a verdade dos factos ou omita factos essenciais, bem como a que tiver feito do processo ou dos respectivos meios processuais um uso manifestamente reprovável com o fim de conseguir um objectivo ilegal, de protelar a tramitação normal do processo ou impedir a descoberta da verdade.

2 – O litigante de má fé será condenado na multa prevista no Art. 29º.

Artigo 23º

(Notificação da decisão)

A notificação da decisão às partes faz-se pela totalidade do acórdão proferido, incluindo os votos de vencido, se os houver.

PARTE VI

CUSTAS

Artigo 24º

(Regras de custas)

1 – Os processos disciplinares, os recursos de revisão e respectivos incidentes estão sujeitos a tributação em custas, em cujo pagamento será condenada a parte vencida.



- 2 – Os incidentes serão tributados entre um oitavo e metade da taxa de justiça.
- 3 – Havendo mais de uma parte vencida, são co-responsáveis pela totalidade das custas aquelas que das mesmas não estejam isentas.

Artigo 25º
(Custas)

1 – As custas compreendem:

- a) a taxa de justiça constante na tabela anexa a este regimento;
- b) despesas referidas no Artigo 7º; alínea a), as quais serão devidamente rateadas pelos processos decididos mensalmente.

ALTERADO

A.G. de 27/01/01 – C.O. nº.241, de 01.02.01

- c) as despesas inerentes ao processo, incluindo as de expediente e de secretaria, abrangendo os encargos com fotocópias, telecópias, portes de correio;
- d) todas as despesas com funcionários de secretaria que resultem de serviços prestados fora das horas normais de expediente ou no exterior.

2 – As despesas referidas na alínea d) do número anterior serão rateadas quando na mesma reunião houver mais de um processo decidido ou quando pela mesma deslocação se efectuem diligências em vários processos.

3 – O pagamento de custas e multas é feito na tesouraria da F.P.F..

Artigo 26º
(Isenção de Custas)

1 – São isentos de custas:

- a) a F.P.F., as associações distritais e regionais, os órgãos sociais e respectivos titulares;
- b) os jogadores amadores.

2 – A isenção de custas não dispensa a parte do pagamento de despesas, nem de multas.

Artigo 27º
(Preparos)

1 – Nos recursos de revisão haverá lugar, por cada parte que nele intervenha e não goze de isenção de custas, ao pagamento de um preparo igual a metade da taxa de justiça.

2 – Nos incidentes não é devida taxa de justiça inicial.

Artigo 28º



(Oportunidade do Pagamento da Taxa de Justiça)

- 1 – A taxa de justiça inicial no recurso de revisão é paga com a apresentação da petição a que respeita, salvo no caso de apresentação por telecópia, em que deverá ser paga no primeiro dia útil posterior.
- 2 – A falta de pagamento da taxa de justiça inicial no recurso de revisão não prejudica o prosseguimento do processo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 3 – A falta de pagamento oportuno da taxa de justiça inicial no recurso de revisão implicará a fixação da multa prevista no art.º29º, a qual acrescerá à taxa de justiça em falta, que deverá ser paga no prazo fixado pelo relator sob a cominação dos números seguintes.
- 4 – O decurso do prazo previsto no número anterior sem que seja feito o pagamento da taxa de justiça inicial e da multa, importa a extinção da instância ou o desentranhamento da peça cuja taxa esteja em falta.
- 5 – A taxa de justiça para despesas será paga no prazo que for fixado pelo relator.
- 6 – A falta de pagamento da taxa de justiça para despesas obstará à realização da diligência, sem prejuízo do disposto no art.º19º.
- 7 – Sempre que o entenda necessário, o relator poderá, mediante informação dos serviços e em despacho fundamentado, ordenar que as partes efectuem o pagamento da taxa de justiça em falta até ao total das custas ou despesas prováveis.

Artigo 29º
(Multas)

- 1 – O relator fixará a multa:
 - a) por litigância de má fé: entre 1,5 UC e 36 UC;
 - b) por falta de apresentação de duplicados: entre 1 UC e 4 UC;
 - c) por falta de pagamento oportuno de preparos: entre 1 UC e 4 UC, reduzido a metade no caso de indeferimento liminar.
- 2 – O valor das multas aplicadas a jogadores amadores é reduzido a metade.

Artigo 30º
(Conta de custas e pagamento)

- 1 – No final de cada processo será elaborada a conta respeitante ao processo e seus incidentes.
- 2 – As multas nunca são restituídas.

3 – O prazo de pagamento voluntário das custas é de 20 dias a contar da notificação da conta.

Artigo 31º

(Falta de pagamento de custas e multas)

1 – A falta de pagamento na tesouraria da FPF , no prazo referido no artigo anterior, das multas e das custas em que as partes sejam condenadas, implica que, enquanto perdurar, o faltoso não possa ser admitido a litigar em novo processo na qualidade de requerente; não recebam os serviços competentes novos contratos ou compromissos desportivos em que seja parte o faltoso; sejam no fim da época desportiva cancelados os contratos ou compromissos em que seja parte o faltoso, quando se tratar de clube ou jogador.

2 – Sendo o devedor árbitro, treinador, médico, qualquer outro agente desportivo individual, dirigente ou empregado, o disposto no número anterior impede-o automaticamente de desempenhar qualquer actividade de natureza desportiva no âmbito da F.P.F., ao serviço de qualquer clube ou Sócio Ordinário da F.P.F., enquanto não estiver feito aquele pagamento.

PARTE VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 32º

(Direito subsidiário)

Nos casos omissos aplica-se o regimento do Conselho de Justiça, em tudo o que não contrarie o disposto no Regulamento de Disciplina da F.P.F..

Artigo 33º

(Entrada em vigor)

1 – O presente regimento entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à sua publicação em Comunicado Oficial e aplica-se aos processos pendentes instaurados no decurso da época desportiva 1999/2000.

2 – A taxa de justiça estabelecida na tabela anexa só é aplicável aos processos pendentes, quando seja mais favorável; nos casos restantes mantém-se a que se encontrava em vigor à data da sua autuação.



ANEXO I
TABELA DA TAXA DE JUSTIÇA

	FUTEBOL DE 11 – MASCULINO					
	1ª Divisão	2ª Divisão de Honra	2ª Divisão B	3ª Divisão	Escalões Jovens	Outros
Clubes	3 uc	2 uc	1,5 uc	1 uc	0,5 uc	0,5 uc
Jogadores	2 uc	1 uc	0,4 uc	0,3 uc	0,1 uc	0,2 uc
Delegados	2 uc	1 uc	0,4 uc	0,3 uc	0,1 uc	0,2 uc
Dirigentes	2 uc	1 uc	0,4 uc	0,3 uc	0,1 uc	0,2 uc
Treinadores	2 uc	1 uc	0,4 uc	0,3 uc	0,1 uc	0,2 uc
Médicos	2 uc	1 uc	0,4 uc	0,3 uc	0,1 uc	0,2 uc
Empregados	2 uc	1 uc	0,4 uc	0,3 uc	0,1 uc	0,2 uc
Outros	2 uc	1 uc	0,4 uc	0,3 uc	0,1 uc	0,2 uc

	FUTSAL – MASCULINO					
		1ª Divisão	2ª Divisão	3ª Divisão	Escalões Jovens	Outros
Clubes		2 uc	1 uc	0,5 uc	0,3 uc	0,3 uc
Jogadores		1 uc	0,5 uc	0,3 uc	0,1 uc	0,1 uc
Delegados		1 uc	0,5 uc	0,3 uc	0,1 uc	0,1 uc
Dirigentes		1 uc	0,5 uc	0,3 uc	0,1 uc	0,1 uc
Treinadores		1 uc	0,5 uc	0,3 uc	0,1 uc	0,1 uc
Médicos		1 uc	0,5 uc	0,3 uc	0,1 uc	0,1 uc
Empregados		1 uc	0,5 uc	0,3 uc	0,1 uc	0,1 uc
Outros		1 uc	0,5 uc	0,3 uc	0,1 uc	0,1 uc



Nota: Época 1999/2000 – 1 uc = Esc. 14.000\$00 (0,1=1400\$00; 0,2=2800\$00; 0,3=4200\$00; 0,4=5600\$00; 0,5=7000\$00)

-----XXX-----

REGIMENTO CONSELHO DE DISCIPLINA

INDICE

PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS

TITULO I

Artigo 1º (Natureza e Composição)

Artigo 2º (Funcionamento)

Artigo 3º (Reuniões)

Artigo 4º (Questões de natureza urgente)

Artigo 5º (Actas das reuniões)

Artigo 6º (Validade das deliberações)

TITULO II

MEMBROS DO CONSELHO DE DISCIPLINA

Artigo 7º (Direitos)

Artigo 8º (Dever de julgamento)

Artigo 9º (Independência)

Artigo 10º (Presidente)

Artigo 11º (Faltas e impedimentos)



PARTE II COMPETÊNCIA

Artigo 12º (Poderes)

Artigo 13º (Violação das regras de competência)

PARTE III ACTOS DA SECRETARIA

Artigo 14º (Recebimento de expediente)

Artigo 15º (Distribuição)

Artigo 16º (Relator)

Artigo 17º (Quem pode ser parte)

Artigo 18º (Representação)

PARTE V PROCESSO

Artigo 19º (Apresentação de papéis e documentos)

Artigo 20º (Prazos)

Artigo 21º (Provas)

Art. 22º (Litigância de má fé)

Artigo 23º (Notificação da decisão)

PARTE VI CUSTAS

Artigo 24º (Regras de custas)

Artigo 25º (Custas)

Artigo 26º (Isenção de Custas)

Artigo 27º (Preparos)

Artigo 28º (Oportunidade de preparos)

Artigo 29º (Multas)

Artigo 30º (Conta de custas e pagamento)



Artigo 31º (Falta de pagamento de custas e multas)

PARTE VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 32º (Direito subsidiário)

Artigo 33º (Entrada em vigor)

ANEXO I

Tabela da taxa de justiça